



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

Pregão Eletrônico Nº. **763/2021/SUPEL/RO**.

Processo Administrativo: **0036.347150/2020-29**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame procede à divulgação da análise e manifestação acerca das impugnações interpostas e pedidos de esclarecimentos das empresas interessadas no certame epigrafado.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no Termo de Referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missivas à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU, assim, com base exclusivamente nas respostas emitidas, juntadas aos autos, segue resposta aos questionamentos suscitados:

Dos pedidos:

- a) A viabilidade em participação de empresas por meio de consórcio;
- b) A viabilidade em se realizar a locação ou arrendamento dos veículos, sendo de inteira responsabilidade da contratada a prestação dos serviços, mesmo que com veículos locados ou arrendados;
- c) Esclarecimentos de qual Convenção Coletiva utilizar;
- d) Esclarecimentos a respeito do piso salarial adotado aos profissionais em enfermagem;
- e) Disponibilização da Planilha de composição de custos em excel.

Resposta da Unidade transcrita:

DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS POR MEIO DE CONSÓRCIO

O Edital em seu item 5.4, subitem 5.4.2, veda a participação de empresas sob a forma de consórcio, vejamos que no Termo de Referência (0035113842), em anexo ao Edital, em seu item 14, *in verbis*:

14. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

14.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, tendo em vista o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente, e tampouco operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa, portanto, não é o caso da aplicação do art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93.

14.2 A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de

suprir os requisitos de habilitação do edital.

A Lei Federal 8.666 de 1993 em seu Art. 33 apresenta:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

Verifica-se que a permissão de participação de empresas reunidas em forma de consórcio é discricionária da Administração, entretanto o ACÓRDÃO TCU 963/2011 em seu item 9.2 traz alerta quanto a necessidade de justificar tanto a autorização, quanto a vedação de tal ato, deste feito verifica-se que fora apresentado justificativa no Termo de Referência (0035113842).

Nesse sentido apresentamos o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 507/2018 Processo Administrativo nº 0036.009311/2017-83 e PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 668/2021 Processo Administrativo nº: 0057.441495/2020-20**, que versam quanto a contratação do mesmo objeto do presente certame, que em ambos não fora permitido a participação de consórcios, tendo em vista as mesmas justificativas, a qual esta Secretaria de Estado da Saúde não entende que a vedação restrinja a competitividade do certame.

Ressaltamos ainda que os serviços, objeto deste, estão divididos em 3 (três) lotes, o que oferece ainda mais fomento a competitividade, podendo ter várias ganhadoras no mesmo certame, sendo assim entende-se que a vedação da participação em consórcio não estaria infligindo em restrição a competição.

DA VIABILIDADE DE LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS

O **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 507/2018 Processo Administrativo nº 0036.009311/2017-83 e PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 668/2021 Processo Administrativo nº: 0057.441495/2020-20**, que versam quanto a contratação do mesmo objeto do presente certame, apresentam ainda os procedimentos praticados por esta Secretaria, no sentido do cumprimento de todas as exigências legais que são necessárias a lisura dos autos.

Observa-se que o Termo de Referência (0035113842), em seu item 2.18, subitem d), apresenta a exigência de que os veículos utilizado na prestação dos serviços de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, sejam de propriedade da Pessoa Jurídica Contratada.

Traz ainda no item 4.4.4.1 o que se segue:

4.4.4.1 É vedada a cessão, subcontratação ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente Termo de Referência por parte da empresa vencedora.

A possibilidade de locação ou arrendamento do veículo utilizado na prestação do serviço a ser contratado, configuraria autorização para subcontratar, a contratada, uma vez que prestadora teria um contrato paralelo para fornecer o serviço a esta SESAU, desta feita, conforme demonstrado, a subcontratação foi vedada no Termo de Referência (0035113842).

DA CONVENÇÃO COLETIVA

Esclarecemos que a Convenção Coletiva utilizada é a vigente, registrada no MTE sob o Registro Nº RO000005/2023, acostada nos autos (0038805343), também disponível para acesso no [site](#) do MTE.

DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Considerando que houve a liberação apenas no último dia 15 de maio, pelo ministro Luís Roberto Barroso, tratando-se assim de decisão recente, a qual tem longe histórico de debates e lutas da categoria, entanto, no último dia 24, o Piso Salarial Enfermagem teve seu julgamento suspenso pelo ministro Gilmar Mendes. O magistrado pediu vista da avaliação da decisão provisória de Barroso, ou seja, mais tempo para conferir o texto, com prazo de 90 dias para devolver o processo, conforme portal UOL ([acesse aqui](#)).

Ainda no tema, temos que levar em considerando a Lei 14.434/2022, e também nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, que estão em vigor, sendo assim estas devem ser levadas em consideração, tendo em vista a tempestividade.

Entretanto, ressaltamos que a composição dos custos fora anterior aos atos mencionados, tendo sido elaborados com base em contratações anteriores desta Secretaria, e ressaltamos que o que se deve ser levado em consideração são os atos legais em vigor, desta feita deve considerar o piso salarial vigente da categoria, profissionais de enfermagem.

DA CONCLUSÃO

Mediante o recorrido, com vista a análise do pedido de impugnação impetrado pelo Sr. Emanuel Neri Piedade, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nº OAB/RO 10.336, conforme (0038755627), e considerando as justificativas e esclarecimentos apresentados.

Esta Gerência de Compras **opina pela não acolhimento do referido pedido de impugnação**, mediante o exarado.

Ainda na oportunidade, informamos que fora acostado nos autos modelo (0038805468) em excel da planilha de composição de custo.

Desta feita, pelos motivos acima transcritos, conhecemos a impugnação para no mérito julgá-la improcedente, mantendo-se a data e horário de abertura do certame para o dia **07/06/2023 as 10hs00**(horário de Brasília).

Porto Velho, data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 300061141
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 06/06/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038877482** e o código CRC **A5A28794**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.347150/2020-29

SEI nº 0038877482